



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011753/2007-51
Recurso nº 160.990 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.212 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente LAR ANTÔNIO DE PÁDUA
Recorrida DRP/FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2003

**ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
RECONHECIMENTO DECISÃO JUDICIAL.**

Decisão judicial transitada em julgado reconheceu o direito de isenção de contribuições previdenciárias.

O lançamento é improcedente, pois foi fundamentado no Ato Cancelatório, este anulado por decisão judicial.

Recurso Voluntário Provido

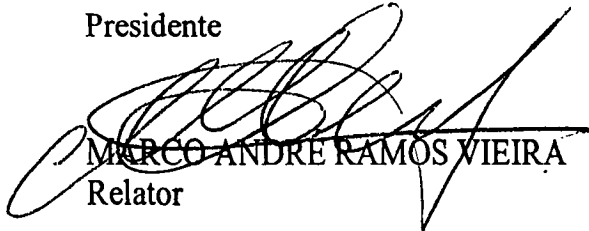
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

21/12/09
José Geraldo dos Santos
Coordenador de Atendimento ao Contribuinte - CARE

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



LIÉGE LACROIX THOMASI
Presidente



MARCO-ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Rogério de Lelles Pinto (Suplente), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Liège Lacroix Thomasi (Presidente). Presente o Advogado Leonardo Azevedo Pinheiro Borges, OAB/CE nº 12810.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como as destinadas aos Terceiros. A entidade deixou de ser enquadrada como beneficente de assistência social a partir da competência janeiro de 2001, conforme relatório fiscal às fls. 44 a 45.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pelo contribuinte, fls. 72 a 99.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 190 a 196.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, a entidade interpôs recurso voluntário em relação à presente NFLD, fls. 206 a 231. Em síntese a recorrente alega o seguinte:

É indevida a exigência do depósito de 30%;

A recorrente é entidade beneficente de assistência social;

A recorrente é reconhecida como de utilidade pública;

A recorrente ficou apenas 10 meses sem o certificado de entidade beneficente;

O Ato Cancelatório n.º 3 não pode manter ad infinitum o cancelamento da isenção;

Os créditos no período de janeiro a outubro de 2001 somente foram constituídos em outubro de 2003;

Requerendo provimento ao recurso interposto.

Às fls. 318 a 325, a recorrente informa que transitou em julgado a decisão que restabeleceu a isenção cancelada pelo Ato Cancelatório n.º 3 de 2002. Foram juntadas cópias às fls. 326 a 360.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 199 a 206.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

O presente lançamento foi lastreado no cancelamento da isenção da cota patronal por meio do Ato Cancelatório nº 3 de 2002, conforme relatório fiscal à fl. 45 e fl. 137; bem como decisão-notificação (itens 12 e 13 à fl. 192).

A recorrente impetrou mandado de segurança autuado sob o nº 2003.81.00.025197-2, tendo o mesmo transitado em julgado em favor do impetrante, conforme cópias juntadas às fls. 326 a 360.

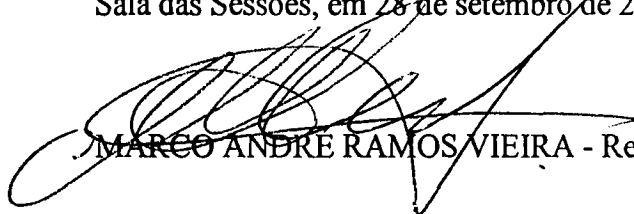
O pedido da segurança versava pela declaração de nulidade do Ato Cancelatório nº 3, fl. 408.

Uma vez sendo reconhecido judicialmente a nulidade do Ato Cancelatório, cabe a este Colegiado na data de hoje cumprir a decisão judicial. Em sendo improcedente o ato de cancelamento de isenção, a recorrente possui direito ao reconhecimento da isenção de contribuições previdenciárias e assim é improcedente o lançamento realizado.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONCEDER PROVIMENTO ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator